



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.140 - SP (2018/0322997-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP306739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE DO REGIME DE SEMILIBERDADE.

1. Não é cabível, no caso concreto, a medida de internação prevista no art. 122 do ECA, tendo em vista a infração imputada ao paciente ter sido cometida sem violência (tráfico de drogas) além de envolver uma quantidade pequena de drogas (10 g de cocaína, na forma de crack).
2. Por se tratar de reiteração de infração anterior da mesma natureza, possível a imposição do regime de semiliberdade.
3. Ordem concedida para impor ao paciente o regime de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.140 - SP (2018/0322997-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP306739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de R. G. DA S. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2151183-57.2018.8.26.0000).

Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação ofertada em desfavor do paciente pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, já que "*trazia consigo e mantinha em depósito 34 porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso aproximado de 10g [dez gramas]*" – e-STJ fl. 26.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 9):

HABEAS CORPUS. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Medida socioeducativa de internação. Alegação de constrangimento ilegal ante a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça. Medida socioeducativa adequadamente aplicada. Antecedentes e circunstâncias do caso concreto que demandam acompanhamento rigoroso para reeducação e ressocialização do adolescente. Insurgência contra o cumprimento da medida em localidade diversa da residência do adolescente. Pedido para inserção imediata do jovem em medida de meio aberto. Descabimento. Inocorrência de ofensa ao artigo 49, II, da Lei 12.594/12. Inexistência de unidade de internação próxima à moradia do interno que não pode justificar, por si só, a sua liberação. Previsão de auxílio financeiro para o deslocamento dos familiares. Possibilidade da presença da família no processo de ressocialização. Portaria nº 162/2009. Decisão que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida. Ausência de ilegalidade. Denegação da ordem.

No presente *writ*, alega a impetrante que o paciente está privado de liberdade pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, em que não há grave ameaça ou violência à pessoa.

Aduz que "o jovem possui uma única passagem anterior, em concedida remissão, decisão que não equivale a condenação, vez que anterior à própria instauração do contraditório, sendo, portanto, primário" (e-STJ fl. 5).

Acrescenta que, "considerando que a Comarca de Limeira não conta com unidade de internação com perfil para adolescente primário, tal medida implicará a custódia do jovem em comarca diversa e distante da entidade familiar" (e-STJ fl. 6).

Busca, liminarmente e no mérito, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 34/36.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 42/124 e 127/128.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 130/135, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.140 - SP (2018/0322997-2)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretende a impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente pela imposição da medida de internação, em alegada violação ao disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela manutenção da medida em local distante do domicílio de seus familiares.

A medida de internação foi determinada na sentença mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 28):

Resta determinar qual medida sócio-educativa, com finalidade pedagógica, deve ser aplicada ao adolescente, pessoa em desenvolvimento.

O adolescente praticou ato infracional grave, equiparado a crime hediondo e que fomenta a intensa criminalidade local.

Ademais, o adolescente possui passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, inclusive por fato da mesma natureza (fls. 16).

Diante desse quadro, entendo que a medida de internação, de caráter excepcional, seria a única pertinente, haja vista que as outras se mostram demasiadamente brandas para a adolescente em questão, que praticou ato infracional de extrema gravidade.

Cabe ressaltar que os pais/responsáveis poderão manter seus vínculos afetivos, visitando o representado durante o período em que permanecerá internado. (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem pleiteada nos autos do *writ* originário, assim consignou (e-STJ fls.11/13):

A despeito das ponderações da Impetrante, a decisão levou em conta as condições pessoais do jovem e as circunstâncias que envolveram o ato infracional, e, por isso, considerou a medida socioeducativa de internação a mais adequada em decorrência da situação de risco do paciente, agravada pela prévia existência de antecedentes perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local.

Conforme consta dos autos (fls. 21), o jovem já respondeu por outros atos infracionais, inclusive pela prática de mesmo ato infracional ao que aqui se apura (tráfico de drogas), já tendo recebido a medida socioeducativa de liberdade assistida, incorrendo, assim, no inciso II, do artigo 122, do ECA.

Como bem anotado na r. sentença "o adolescente possui passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, inclusive por fato da mesma natureza (fls. 16). Diante desse quadro, entendo que a medida de internação, de caráter excepcional, seria a única pertinente, haja vista que as outras mostram-se demasiadamente brandas para o adolescente em questão, que praticou ato infracional de extrema gravidade " (fls. 100).

Nesse cenário, o adolescente infrator mostrou-se refratário à influência social positivas, evidenciando a necessidade de submissão a regime mais rigoroso de tratamento cuja finalidade precípua e sua ressocialização e bom desenvolvimento.

Vê-se, portanto, que a aplicação de medida socioeducativa mais branda seria solução manifestamente inócua ao delicado caso do jovem.

De acordo com o princípio da proteção integral, a medida de internação visa a proporcionar reabilitação aos infratores que, como o paciente, não encontraram orientação e mecanismos de contenção suficientes em sua família e que, com a medida, poderão contar com suporte psicológico, pedagógico e profissionalizante.

Não se ignora o contido na Súmula 492, do STJ, porém, foram consideradas as demais circunstâncias que permearam a conduta infracional, as condições pessoais do adolescente, em situação de risco e exposto à violência física e psicológica do meio criminoso, bem como a necessária proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

O prematuro abrandamento da medida socioeducativa para ser cumprida em meio aberto, certamente comprometeria o processo de ressocialização e desenvolvimento da jovem, que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a questão afeta ao cumprimento de medida em comarca diversa da que reside não pode ser tratada da forma simplista, haja vista ter sido a medida excepcional imposta em função das necessidades socioeducativas do adolescente.

A interpretação de que todo jovem que for submetido à medida de internação por ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça, não havendo em sua Comarca unidade de internação, deve ser colocado em liberdade, é equivocada, pois fere o princípio da proteção integral da criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal).

Isso porque, embora seja inegável a importância da presença da família durante o processo de ressocialização do jovem, seu retorno à sociedade depende da constatação efetiva que está livre dos fatores que o levaram a prática de condutas antissociais, com a incorporação de valores éticos e morais condizentes com a vida honesta e voltada à promoção do bem comum. (HC 341.964/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 17.11.15; HC 339.156/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 19.10.15; HC 336960/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.09.15).

Tem-se ainda que o suposto prejuízo alegado está minimizado, posto que a família do adolescente está respaldada pela Portaria Normativa nº 162/09, da Fundação CASA, a qual dispõe sobre a concessão de verba a título de auxílio financeiro para despesas com o deslocamento dos familiares dos socioeducandos, como na situação ora em apreço, permitindo, assim, a participação da família no processo socioeducativo do adolescente.

Portanto, ao contrário do sustentado pela Impetrante, está caracterizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 122, da Lei 8.069/90, que autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação, não havendo, ainda, violação ao artigo 49, II, da Lei do SINASE. (Grifei.)

Pois bem.

Como é cediço, a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na espécie, a despeito de o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e possuir certo grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse propósito, inclusive, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Todavia, na hipótese, como se vê da sentença de primeira instância, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida em poder do paciente – *34 porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso aproximado de dez gramas* –, consignou o Magistrado sentenciante que o adolescente já havia sido apreendido anteriormente pela prática de ato infracional da mesma natureza (e-STJ fl. 28).

É importante frisar que, no julgamento do HC n. 347.434/SP, cujo acórdão fui designado para lavrar, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. **As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.**

4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.

5. **Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.**

6. **À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.**

7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

8. Habeas corpus denegado. (HC 347.434/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, de minha relatoria para o acórdão, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei.)

Nesse sentido, "consoante o majoritário entendimento desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores", pois "o juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada" (HC n. 408.228/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Assim, embora alegue a impetrante que "o jovem possui uma única passagem anterior, em que concedida remissão, decisão que não equivale a condenação, vez que anterior à própria instauração do contraditório, sendo, portanto, primário" (e-STJ fl. 5), não há nos autos certidão de antecedentes infracionais do paciente que comprove tal alegação, de modo que permanece hígido o fundamento do Tribunal de origem de que está configurada a reiteração a justificar a imposição da medida extremada, haja vista a existência de **passagem anterior pela prática de ato infracional equivalente ao delito de tráfico, inclusive com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida**, não havendo nenhuma ilegalidade quanto à medida de internação imposta no caso.

Por outro lado, quanto ao local de cumprimento da medida, a Lei n. 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional, assim prevê:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Apreciando o tema, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o direito de o adolescente cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares **não é absoluto**, devendo ser analisado caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a caso, de forma a garantir que a medida socioeducativa imposta seja efetivamente cumprida.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ART. 122, II, DO ECA. PACIENTE INTERNADA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio. In casu, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima. Esclareça-se que, embora o ato infracional não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não se pode desmerecer o fato da medida de internação ter sido imposta em razão do art. 122, II, do aludido Estatuto.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 337.830/SP, SEXTA TURMA, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/11/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MENOR QUE INSISTE EM PERMANECER NO MUNDO DO CRIME. MEDIDA CUMPRIDA EM LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. RELATÓRIO DANDO CONTA DO PROGRESSO DO MENOR NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o menor infrator sob o regime de internação direito de ser custodiado no local ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais. Entretanto, tal direito não é absoluto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser afastado em casos excepcionais. Ademais, o Magistrado deixou consignado que, mesmo distante da família, o adolescente está progredindo na finalidade de sua ressocialização.

4. *Writ não conhecido.* (HC 340.033/SP, SEXTA TURMA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26/02/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E DO ART. 49, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- De acordo com o art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 339.631/SP, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 23/02/2016.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há que se falar em liberação do adolescente infrator tão somente por estar internado em localidade distante da residência da família, *"pois sua restituição à situação de risco social em que se encontrava, sem indicativos de que estará livre dos fatores que o levaram à prática de infrações como meio de sobrevivência, não é compatível com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e com a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas"* (HC n. 343.717/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

Cumprе ressaltar, ainda, que *"é possível a internação de menor em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes [como no caso], a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE" (HC n. 408.207/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Sob tal contexto, sendo a medida de internação a mais consentânea com o caso em análise, e não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na internação do paciente em localidade diversa (Campinas/SP) da residência de sua família (Limeira/SP), notadamente pela existência de auxílio financeiro para transporte de familiares, não há constrangimento a ser sanado na hipótese, sendo a denegação da ordem medida que se impõe.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.140 - SP (2018/0322997-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, acompanho sua divergência.

No caso, temos circunstâncias próprias que, a meu ver, autorizam a concessão da ordem de modo a impor ao paciente o regime de semiliberdade e não, como o fez a decisão impugnada, a internação.

Entendo possível essa modificação de regime, em que pese a reiteração, tendo em vista a ausência de violência (crime de tráfico) e a pouca quantidade de droga envolvida (10 g de cocaína em forma de *crack*), bem como o fato de o paciente estar cumprindo a internação em estabelecimento distante de seus familiares.

Assim, concedo a ordem para impor ao paciente o regime de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0322997-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 482.140 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002345120188260551 00226119820168260320 2016004396 21511835720188260000
226119820168260320 234512018 2345120188260551 2472018

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP306739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.